



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o § 4º do art. 2º, da MPV 905/2019.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera o § 4º do art. 2º da Medida Provisória com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º - O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 905/2019 foi cunhada a partir da necessidade de abertura de novos postos de trabalho. Os altos índices de desemprego no país, com destaque para a população mais jovem, constituem-se enorme obstáculo para recuperação da economia nacional.

Um dos grandes diferenciais desta medida, se comparada a iniciativa de governos anteriores, está na criação de uma barreira para reposição do quadro de empregados. A decisão é acertada, pois garante a criação de novos postos, conforme se depreende do art. 2º, §1º desta Medida.

A ausência deste dispositivo poderia criar um processo inverso, qual seja: a desoneração da folha de pessoas que já estão empregadas. Isto é,



CD/19759.88862-56



os desempregados permaneceriam nas filas a procura de oportunidade, e os que já trabalham teriam certos direitos reduzidos.

Entretanto, a medida traz uma exceção. Caso o empregado tenha tido seu contrato rescindido há cento e oitenta dias, o empregador poderá recontratá-lo na categoria verde e amarela. Ora, uma vez que o programa terá sua vigência até 2022, o núcleo desta norma poderá ser violado, o que acarretará nos mesmos erros dos governos anteriores e, conseqüentemente, será um óbice a resolução do problema que esta norma pretende resolver.

Neste sentido, é fundamental que a recontração pela mesma empresa seja proibida sob qualquer circunstância. Apenas deste modo a medida de fato garantirá a criação de novos postos de trabalho.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ



CD/19759.88862-56